



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384578-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante TF CIRONE ME, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2384578-46.2024.8.26.0000
COMARCA: Ibiúna
AGVTE.: TF Cirone ME
AGVDA.: Fazenda do Estado de São Paulo
Juiz: Acauã Müller Ferreira Tirapani
VOTO Nº: 32267

EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Nomeação à penhora de ações emitidas pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), incorporadas ao patrimônio líquido do Banco do Brasil, bem como de um veículo – Recusa por parte da exequente – Possibilidade – Inobservância da ordem legal prevista pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 – A execução deve ocorrer da forma menos gravosa ao devedor, sem se olvidar que seu objetivo é a satisfação do crédito por parte do credor – Inteligência dos arts. 11 da Lei 6.830/80, 835, 797 e 835, do NCPC (arts. 655, 620 e 612 do CPC/73) – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a decisão de fls. 90, dos autos de origem que, em execução fiscal ajuizada pela FESP contra a ora agravante, indeferiu o pedido de substituição do numerário bloqueado em conta corrente da executada, bem como o desbloqueio dos valores penhorados e indeferiu levantamento dos valores penhorados antes do trânsito em julgado da sentença.

Sustenta a agravante, em síntese, ter apresentado de forma clara e específica proposta de solução para o presente litígio mediante a nomeação à penhora de ações emitidas pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), incorporadas ao patrimônio líquido do Banco do Brasil e até mesmo de um veículo, no entanto as garantias ofertadas foram recusadas pela exequente. Alega que os títulos oferecidos não são imprestáveis e possuem liquidez suficiente para quitar a dívida com o Fisco estadual. Argumenta que existem dois tipos de caução do débito: aquela feita com indicação de bens imóveis ou com Apólice de Seguro Fiduciário que tem a finalidade de suspender a exigibilidade do débito e outra que seria caução em dinheiro, com “*patrimônio representado no Título de ações, emitida em 15/06/1979, pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A*”, notadamente porque referido título além de ter cotação na bolsa de valores, possui equivalência a títulos da dívida pública, conforme dispõe o art. 11, II, da Lei 6.830/80. Insiste que o processo de execução, ao lado da busca pela efetividade (satisfação do credor), deve percorrer o caminho menos gravoso para o devedor, em observância ao que

estabelece o art. 805, do CPC. Por fim, alega que o faturamento é de suma importância para a sobrevivência da empresa e se encontra em sétimo lugar na ordem legal de bens à penhora. Pede provimento ao recurso para que sejam aceitos os bens por ela ofertados como garantia (fls. 01/14).

Agravo tempestivo, com preparo (fls. 15/16), processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 18). Contrarrazões apresentadas às fls. 26/31.

É o relatório.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal contra a ora agravante (TF Cirone ME) para a cobrança de débito de ICMS declarado e não pago, formalizado por meio das certidões de dívida ativa de nº 1.274.286.140, 1.274.952.172, 1.338.281.742, 1.339.502.544 e 1.339.502.722, no montante de R\$ 58.213,34 (maio/2022), incluindo multa e juros de mora (fls. 10/11).

A executada ofereceu em garantia do débito ações emitidas pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), incorporadas ao patrimônio líquido do Banco do Brasil, alegando que possuem liquidez de mercado e podem ser negociadas em bolsa de valores (fls. 18/45, dos autos de origem).

A exequente não aceitou os bens ofertados, tendo em vista que não observam a ordem legal de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, bem como no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, requerendo a constrição de numerário existente em depósito ou aplicação financeira em conta da devedora pelo SISBAJUD, até o limite do débito atualizado, com fundamento no art. 854, do CPC (fls. 53/54, dos autos de origem), o que foi concretizado a fls. 56/58, dos autos de origem, em valor inferior ao débito.

A executada pleiteou o desbloqueio do valor constrito, alegando tratar-se de medida que põe em risco a subsistência da empresa, reiterando a oferta das ações e apresentando, de forma subsidiária, “*um carro I/VW PASSAT HL TSI AA do ano de 2018 que equivale a quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)*” (fls. 66/80, dos autos de origem).

Diante da recusa da nova oferta por parte da exequente (fls.

84/97, dos autos de origem), o juízo indeferiu o pedido de substituição do numerário bloqueado em conta corrente da executada, bem como o desbloqueio dos valores penhorados e indeferiu levantamento dos valores penhorados antes do trânsito em julgado da sentença, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

A despeito dos argumentos apresentados pela recorrente anoto que, o dinheiro, seja este em espécie ou aplicado em instituição financeira tem preferência sobre todos os demais bens, na ordem preferencial de penhora estabelecida pelos artigos 835, I, do NCPC (655, I do CPC/73) e 11, I da Lei nº 6.830/80, constando, inclusive, expressamente da nova legislação processual que “*É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.*” (§ 1º, do art. 835 da Lei nº 13.105/15).

Apesar de a execução dever ser feita da forma menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 805, do NCPC (art. 620 do CPC/73), deve, em contrapartida, ser realizada no interesse do credor para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada, de acordo com o que dispõe o art. 797, do NCPC (art. 612, do CPC/73), anotando-se que a determinação do juízo de 1º grau foi feita com estrita observância ao limite do montante da dívida, assim como determina o art. 854, do NCPC (art. 655-A e § 1º do CPC/73).

Nesse sentido: “*A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve conciliar-se com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. Precedente: AgRg no Ag 1.119.668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.*” (STJ - AgRg no Ag 1414590 / RS Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES j. 01/09/2011).

Ademais, conforme já se encontra pacificado no julgamento do REsp. nº 1.337.790/PR, pelo rito dos recursos repetitivos (tema nº 578) o entendimento de que “*Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art.*

620 do CPC".

Ou seja, na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do [antigo] CPC. Para afastar a ordem legal, deve apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 [antigo] do CPC).

De acordo com o que já foi pontuado quando da análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso “*A decisão está fundamentada e, em princípio, deve ser observada a ordem legal prevista pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 em relação a liquidez da garantia ofertada; possibilitada a aceitação de ofertas de outras espécies de garantia caso infrutífera a tentativa da constrição online*”.

Por fim, anoto que, a prevalecer a tese da agravante quanto à liquidez dos títulos apresentados, bastaria que a recorrente os convertesse em moeda corrente e oferecesse a garantia em dinheiro, sem necessidade de oferecimento de bens de valor superior ao débito (em especial fls. 68, dos autos de origem).

Assim sendo, a r. decisão agravada está bem fundamentada e tem amparo legal, por conseguinte deve ser mantida.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator